



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 6 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 7 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de Petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), de autoria do ex-Deputado Federal Alexandre Frota, que postula a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Flávio Bolsonaro.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 8, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 12/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 202/2023-NASSET/ADVSOF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 28/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da PCE nº 8, de 2020.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

A denúncia foi apresentada sob a forma de ofício encaminhado pelo então Deputado Federal Alexandre Frota, em que requer a instauração de processo disciplinar contra o Senador Flávio Bolsonaro, em virtude da suposta prática de atos de improbidade administrativa e crimes de peculato e associação criminosa.

Nesse sentido, o autor alega que o denunciado teria buscado interferir nas investigações conduzidas pelo Ministério Público para apuração desses supostos crimes e, assim, também teria cometido o crime de tráfico de influência.

Ao final, requer a condenação do denunciado à perda do mandato.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extraí do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, a sua Presidência deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i)* legitimidade ativa e identificação do autor, *ii)* a correta identificação do denunciado, *iii)* a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, *iv)* a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado e *v)* a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi oferecida por parlamentar, o então Deputado Federal Alexandre Frota, por intermédio do Ofício nº 196/2020, encaminhado ao Senado Federal por seu gabinete parlamentar.

No que diz respeito à correta identificação do denunciado, é imprescindível a verificação da sua pertinência no polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, o autor deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia oferecida ao Conselho de Ética.

Na petição em análise, o autor atribui ao **Senador Flávio Bolsonaro** a prática de atos de improbidade administrativa e de diversos crimes. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Liberal (PL), foi eleito Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte,





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹. Cabe ressaltar que, conforme já assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, “denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (HC 84768, rel. para acórdão: Min. Gilmar Mendes, 2T, j. em 8/3/2005). Portanto, é necessário verificar se o denunciante se desincumbiu do ônus de narrar, de maneira adequada, os fatos que teriam sido praticados pelo denunciado.

No caso em apreço, o autor se limita a afirmar que o denunciado cometeu, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes de peculato e associação criminosa, além de haver interferido em investigações promovidas pelo Ministério Público, cometendo crime de tráfico de influência, sem, entretanto, narrar, de maneira objetiva, exatamente quais atos teriam sido cometidos pelo denunciado e que se enquadrariam nas condutas ilícitas a ele atribuídas.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado*.

In casu, não foram objetivamente narrados os fatos que teriam sido praticados pelo denunciado, bem como não houve qualquer menção a datas em que teriam se configurado os supostos atos e crimes.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis que eventualmente possam ser caracterizados como infração ética pelo Conselho.

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Na denúncia em tela, conforme já ressaltado anteriormente, não há a indicação de qualquer fato ou ato específico praticado pelo Senador denunciado, havendo apenas a imputação genérica da prática de atos de improbidade e de diversos crimes.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 8, de 2020, a serem considerados por ocasião do exame acerca do preenchimento dos requisitos essenciais ao seu regular processamento, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

- a)
- b)** identificação do denunciado: Senador Flávio Bolsonaro;
- c)** fatos imputados: não há descrição de fatos, mas apenas a imputação genérica da prática de atos de improbidade e crimes;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: não há indicação de fatos ou do momento preciso de sua ocorrência;
- e)** lastro probatório: não há descrição precisa de fatos nem anexação de elementos probatórios.**

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ
Assessor Técnico-Legislativo

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

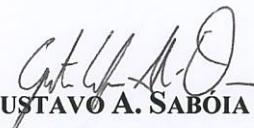
VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
Assessor-Chefe





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

De acordo. Encaminhe-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.


GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
Secretário-Geral da Mesa

